DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1060/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16658/2015
PROTOCOLO	: 1634300
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
CONTRATADA	: COLOMBI MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA EPP
VALOR INICIAL	: R$ 43.406,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 004/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 012/2015 (f. 139-146), firmado entre a **Câmara Municipal de Naviraí - MS**, CNPJ/MS nº 01.951.250/0001-70, representada pelo Presidente, Sr. Benedito Missias de Oliveira, CPF/MF nº 080.156.511-15, como contratante, e de outro lado a empresa **Colombi Móveis e Informática Ltda Epp**, CNPJ/MF nº 14.010.571/0001-11, representada pela Srª. Márcia Rosana Ribeiro Magalhães, CPF/MF n° 703.246.039-91, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de equipamentos de informática por lote, quais sejam: teclados, nobreak, computadores, roteador, impressoras e scanner, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor R$ 43.406,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e seis reais), com prazo de vigência de 2/7/2015 a 2/10/2015.

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 3367/2016 (f. 172-175), publicada no DOE/TC/MS nº 1328 em 17/5/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 004/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 012/2015.

Após retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 22591/2016 (f. 177-180) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2015.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 21162/2016 (f. 181-182) opinou como segue, *verbis*:

> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
>
> **I** – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 012/2015 que está devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 43.406,00
Valor Empenhado	R$ 43.406,00
Ordens de Pagamento	R$ 43.406,00
Notas Fiscais	R$ 43.406,00

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação de 3ª fase, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre os fatos apontados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2015, firmado entre a **Câmara Municipal de Naviraí - MS**, CNPJ/MS nº 01.951.250/0001-70, representada pelo Presidente, Sr. Benedito Missias de Oliveira, CPF/MF nº 080.156.511-15, como contratante, e de outro lado a empresa **Colombi Móveis e Informática Ltda Epp**, CNPJ/MF nº 14.010.571/0001-11, representada pela Srª. Márcia

Rosana Ribeiro Magalhães, CPF/MF n° 703.246.039-91, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Benedito Missias de Oliveira, CPF/MF nº 080.156.511-15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

Campo Grande - MS, 23 de fevereiro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator